



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0111.7/2021.

Dispõe sobre a notificação compulsória do teste de triagem neonatal, para todas as crianças no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende a notificação compulsória do teste de triagem neonatal, para todas as crianças no Estado de Santa Catarina.

Colhe-se da justificativa apresentada pelo autor fls. 03:

[...]

O presente projeto de lei trata de estabelecer a obrigatoriedade, dos laboratórios da rede pública ou privada, fazerem a notificação das autoridades da saúde, quando houver alterações nos testes de triagem neonatal, para que sejam tomadas as medidas de prevenção das complicações e sequelas, principalmente neurológicas.

A importância da presente proposta reside na identificação dos casos que apresentaram o teste de Triagem Neonatal alterado, permitindo que estes recém-nascidos tenham a possibilidade de receber o tratamento adequado evitando as sequelas, principalmente neurológicas. Foi constatada a existência de casos de recém-nascido com teste neonatal alterado sem o devido



acompanhamento, por falta de notificação das autoridades de saúde ou de busca ativa.

[...]

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 20 de abril de 2021, em seguida enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária, não ofendendo ainda, o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas privativas do Governador do Estado.

Ainda, quanto à constitucionalidade material, a proposta se coaduna perfeitamente ao que dispõe o Art. 227 da Constituição Federal que determina à proteção integral com absoluta prioridade a criança e ao adolescente, vejamos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, elegeu nossa Constituição Federal em seu Art. 24, inciso XII, a competência concorrente entre à União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

Portanto, entendo não haver óbice que impeça a tramitação da matéria.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno deste parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0111.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator